



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72136 - DF
(2023/0306415-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TIAGO STREIT FONTANA - DF013457
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO *WRIT*.

1. "*Segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita'* (MS 18.037/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.596/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/3/2023).

2. Caso concreto em que da petição inicial do subjacente mandado de segurança extrai-se que a impetração não tem por objetivo a cobrança de valores, mas a tomada de providências contra um apontado ato ilegal imputado ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal –SEPALD/DF e ao Secretário de Estado da Fazenda –SEEC/DF, consubstanciado na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos que, por sua vez, estaria sendo utilizada como fundamento para legitimar o descumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelo Distrito Federal junto à Instituição Financeira impetrante.

3. Tal como afirmado pelo *Parquet* Federal, a hipótese "*Não se trata de pleito relativo à cobrança de valores, mas de providência concreta, consistente na expedição de ordem para que a autoridade pública se abstenha de invocar 'a pendência cadastral' como óbice ao pagamento dos serviços de arrecadação prestados pela recorrente em cumprimento aos contratos de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas distritais*".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72136 - DF
(2023/0306415-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TIAGO STREIT FONTANA - DF013457
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO *WRIT*.

1. *"Segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita"* (MS 18.037/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.596/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/3/2023).

2. Caso concreto em que da petição inicial do subjacente mandado de segurança extrai-se que a impetração não tem por objetivo a cobrança de valores, mas a tomada de providências contra um apontado ato ilegal imputado ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPALD/DF e ao Secretário de Estado da Fazenda – SEEC/DF, consubstanciado na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos que, por sua vez, estaria sendo utilizada como fundamento para legitimar o descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Distrito Federal junto à Instituição Financeira impetrante.

3. Tal como afirmado pelo *Parquet* Federal, a hipótese *"Não se*

trata de pleito relativo à cobrança de valores, mas de providência concreta, consistente na expedição de ordem para que a autoridade pública se abstenha de invocar 'a pendência cadastral' como óbice ao pagamento dos serviços de arrecadação prestados pela recorrente em cumprimento aos contratos de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas distritais".

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – que havia indeferido liminarmente a petição inicial do subjacente *mandamus* sob o fundamento de inadequação da via eleita –, determinando-lhe que prossiga no julgamento do feito para dar a solução que entender de direito.

Sustenta o agravante que, ao contrário do que decidido no *decisum* atacado, *"o v. acórdão local recorrido andou bem decidir pela inadequação da utilização do remédio heroico do mandado de segurança para postular o recebimento da contraprestação pecuniária prevista em contrato administrativo"* (fl. 206).

A tanto, afirma que o subjacente *writ* não se volta contra ato de império de autoridade pública, tendo em vista que (fl. 207):

18. [...] na petição inicial [...] a Recorrente não conseguiu demonstrar qual ato tido por ilegal foi praticado pelo Secretário de Estado Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, limitando-se a afirmar que deixou de receber valores, em sede de contrato administrativo, por serviços já prestado em razão da existência de pendência cadastral relativa ao CNPJ de sua filial.

Nessa linha de ideias, segue afirmando que (fl. 207):

19. [...] a emissão de certidão de negativa ou positiva com efeitos de negativa não é ato da competência da Autoridade Impetrada, bem como a retenção de valores contratuais pela existência de pendência de regularidade da empresa também não o é.

Requer, assim, a reforma da decisão atacada a fim de que seja desprovido o recurso em mandado de segurança.

Impugnação às fls. 216/229.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Tira-se, dos autos, que a subjacente impetração foi delimitada nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 123):

Na peça de ingresso alusiva ao remédio constitucional o recorrente afirmou, em breve síntese, que as autoridades impetradas determinaram a suspensão do pagamento decorrente da prestação de serviços vinculada ao contrato administrativo nº 40520/2020 (Id. 44363918), ao sustentarem a existência de pendências cadastrais relativas à pessoa jurídica contratada.

Afirmou que a suspensão do pagamento relativamente aos aludidos serviços, já prestados pela ora impetrante, carece de amparo legal e não está prevista no instrumento do negócio jurídico celebrado pelas partes, o que caracteriza a ilegalidade e o abuso de poder previstos no art. 1º, caput, da Lei nº 12016/2019.

Requeru o deferimento da medida liminar para determinar que a ocorrência de eventuais pendências cadastrais relacionadas ao registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº90.400.888/1277-20 (inscrição 0740232804374) não impeça a efetivação do pagamento pelo serviço de “arrecadação de tributos” executado pela impetrante.

[...]

A Corte de origem indeferiu liminarmente a petição inicial do subjacente *writ* sob o fundamento de que o ato apontado como coator não seria um "ato de império", mormente porque manejado como sucedâneo de ação de cobrança. Isso porque (fl. 125):

[...] a controvérsia envolve o pretenso inadimplemento, pelo Distrito Federal, do cumprimento de obrigação entabulada em negócio jurídico celebrado com a instituição financeira impetrante. Em verdade, os fatos narrados revelam que a Administração Pública teria deixado de efetuar o pagamento relativo aos serviços já prestados pela autora. Nesse contexto a via do mandamus é inadequada para alcançar o objetivo vislumbrado pela ora impetrante.

O referido entendimento está harmonizado com o teor do enunciado nº 269 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Tal compreensão, como consignado no decisório atacado, é equivocada.

Com efeito, é certo que no capítulo da petição inicial do mandado de segurança, destinado aos requerimentos finais, a parte impetrante, ora agravada, pleiteou que lhe fosse assegurado (fl. 13):

[...] o direito líquido e certo [...] de receber o pagamento dos serviços de arrecadação prestados em cumprimento aos Contratos de Prestação de Serviços de Arrecadação de Tributos e demais Receitas Públicas entabulados com o Distrito Federal, independentemente da existência de 'pendência cadastral', inclusive a relacionada ao estabelecimento de CNPJ 90.400.888/

Sucedee que, "*Segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita'* (MS 18.037/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.596/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/3/2023.).

Nessa linha de ideias, a insurgência deduzida pelo agravado refere-se, em verdade, a apontado ato ilegal imputado ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPALD/DF e ao Secretário de Estado da Fazenda – SEEC/DF, **consubstanciado na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos** (fl. 43) que, por sua vez, estaria sendo utilizada como fundamento para legitimar o descumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelo DISTRITO FEDERAL junto àquela Instituição Financeira.

Tal conclusão é compartilhada pelo *Parquet* Federal, cujo parecer é adotado como razão de decidir, *in litteris* (fl. 188):

Não se trata de pleito relativo à cobrança de valores, mas de providência concreta, consistente na expedição de ordem para que a autoridade pública se abstenha de invocar “a pendência cadastral” como óbice ao pagamento dos serviços de arrecadação prestados pela recorrente em cumprimento aos contratos de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas distritais. Logo, o TJDF equivocou-se, ao extinguir o feito sem o exame do mérito, pela inadequação da via eleita.

Com efeito, acaso venha a ser concedida a ordem mandamental pleiteada, o eventual pagamento que sobrevier do cumprimento, pelo DISTRITO FEDERAL, das obrigações contratuais assumidas junto à impetrante, ora recorrente, possui natureza reflexa e prospectiva. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões

relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. .

4. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data da impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que há excesso de execução. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "No que tange ao excesso, percebe-se que os exequentes incluíram na execução o mês de maio de 2002, porém, a data da impetração do mandamus foi, em 29.5.2002, assim, é nítido o excesso, devendo os exequentes decotar o superabundante." (fl. 83, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.788.800/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/8/2019.)

Por fim, sobreleva ressaltar que a assertiva contida no agravo interno, no sentido de que *"a emissão de certidão de negativa ou positiva com efeitos de negativa não é ato da competência da Autoridade Impetrada, bem como a retenção de valores contratuais pela existência de pendência de regularidade da empresa também não o é"* (fl. 207), não tem o condão de modificar a compreensão adotada no *decisum* agravado, na medida em que tal questão não está vinculada à adequação da via eleita, mas à eventual (i)legitimidade passiva *ad causam* daquela autoridade, a qual deverá ser oportunamente apreciada pela Corte de origem.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 72.136 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0306415-1

Número de Origem:

07079902920238070000 1708888 202303064151 7079902920238070000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA - DF013457

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CNPJ/CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : TIAGO STREIT FONTANA - DF013457

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

